



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 503/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 79/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 79/2022, que "Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências"

INTERESSADA: Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 79/2022. SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. MATÉRIA DE LEI ORDINÁRIA. COMPATIBILIDADE COM A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E COM O ART. 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 16 E 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE. ART. 169, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCUMPRIMENTO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n. 79/2022, de iniciativa do Prefeito, que "Institui a bolsa-auxílio e regulamenta o Serviço de Acolhimento Familiar no Município de Rio Branco, instituído pela Lei Municipal nº 2.150, de 09 de dezembro de 2015, e dá outras providências".

Constam dos autos: OFÍCIO/ASSESJUR/GAPRE/Nº.1.392/2022, projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 67/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer jurídico exarado no processo SAJ n. 2022.02.001895.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o Projeto de Lei Complementar n. 79/2022 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da CF/88 e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

Também não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Com relação à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por **lei ordinária**.

Quanto ao mérito, vê-se que o projeto concretiza, no âmbito municipal, os arts. 4º e 20 da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710/1990:

Artigo 4º

Os Estados Partes devem adotar todas as medidas administrativas, legislativas e de outra natureza necessárias para a implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação a direitos econômicos, sociais e culturais, os Estados Partes devem adotar tais medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Artigo 20

1. As crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão direito à proteção e assistência especiais do Estado.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a colocação em lares de adoção, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e lingüística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

Na mesma esteira, está ainda em consonância com o que reza o art. 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Logo, não se constata violação de princípios ou regras constitucionais, nem mesmo dos atinentes à legislação infraconstitucional.

Todavia, quanto ao aspecto redacional, sugerimos a proposição de emenda para acrescentar o art. 19, com a seguinte redação:

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Além disso, a proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado (concessão de bolsa-auxílio) e não foram cumpridos os requisitos dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- b) demonstração de compatibilidade do projeto com a lei orçamentária anual — indicando-se a dotação orçamentária que arcará com as despesas —, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- c) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

Diante dos vícios apontados, é recomendável a rejeição do projeto de lei.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar de n. 79/2022.

Para aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

- a) Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o cumprimento das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 169, § 1º, da Constituição Federal;
- b) A observância do quórum de lei ordinária;
- c) A proposição da emenda sugerida.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 7 de dezembro de 2022.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora
Matrícula 11.144